

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 106/2021.

OBJETO: INSTITUI O FUNDO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE UNAÍ, DISPÕE SOBRE O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 106/2021 “cria o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Unaí – Fumpahc e revoga Lei n.º 2.540 de 24 de março de 2008, que institui o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Unaí – Fumpac”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

2.2. Da Competência:

O artigo 17 da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe que compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei quanto à organização dos órgãos da Administração Pública:

*Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
(...)*

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso IX do artigo 167 ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

Dessa forma, como o Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 106/2021 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

2.3. Da análise da proposição:

Com relação à proposição sob análise tem-se que a justificativa foi fundamentada no teor da Mensagem n.º 110, de 9/11/2021 do Projeto original. Vejamos alguns dos apontamentos trazidos pelo senhor Prefeito Municipal:

2. Conforme se verifica nos autos do processo administrativo nº 16738/2021, faz-se necessária a edição de uma norma para o Fundo do Patrimônio Histórico e Cultural de Unaí. Outrossim, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 2.540, de 24 de março de 2008, já não atende a realidade deste segmento em Unaí, sendo inevitável sua revogação e consequentemente a edição de uma nova Lei.
3. A proposta inserida neste Projeto de Lei atende as orientações do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais- Iepha, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Unaí e da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
4. A atualização da legislação em comento possibilitará ao Município de Unaí a busca de captação de recursos junto aos órgãos governamentais do Estado e da União com o intuito de fomentar atividades relacionadas à cultura e preservação do patrimônio histórico de Unaí.

Já a Mensagem n.º 149, de 25 de janeiro de 2022, que encaminha o Substitutivo n.º 1, assim se manifestou:

1. *Com as manifestações mais cordiais do meu apreço, encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106, de 2021 que “Institui o Fundo do Patrimônio Histórico e Cultural, dispõe sobre seu funcionamento e dá outras providências”.*
2. *Após as diligências apresentadas no processo administrativo nº 22237/2021, através do ofício nº 87/SACOM, o entendimento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, entendeu que o ideal para sanar as dúvidas levantadas era a apresentação de um substitutivo.*
3. *O substitutivo foi protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 14 de janeiro de 2022, porém foi sem a respectiva Mensagem Legislativa, a qual encaminhamos nesta data.*

A Constituição Federal prevê em seu inciso II do parágrafo 9º do artigo 165 que a lei complementar estabelecerá normas definitivas para a instituição dos fundos.

Assim, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. (Grifo nosso)

Mas, atualmente, é a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais.

Prevê o artigo 71 que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos

especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição.

O artigo 72 prevê que “a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais”.

O artigo 73, por sua vez, estabelece “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”. Tal é orientação dada pelo parágrafo 3º do artigo 5º deste Substitutivo o qual já obriga a manutenção dos saldos financeiros positivos de um exercício para o próximo, de modo a manter, permanentemente, a operacionalidade do fundo especial.

Por fim, o artigo 74 consigna que “a lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.

Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

O entendimento do Poder Executivo é de que não seja necessário acrescentar artigo para constar “conta específica e em instituto financeiro oficial” tendo em vista que os recursos em geral vão para uma conta a eles vinculada, conforme questionado no Projeto de Lei n.º 92/2018, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social — FMHIS, por meio do Ofício n.º 14/SACOM, de 25 de março de 2019, item 2, quanto a necessidade de acrescentar artigo para constar “conta específica e em instituto financeiro oficial” e foi respondido que “não seria necessário, pois estende que seria redundante tendo em vista que os recursos em geral vão para uma conta a eles vinculada”. Nesta proposição não foi realizada diligência neste sentido, tendo em vista o posicionamento do Executivo, já que encaminharam este Projeto sem constar o acréscimo do artigo mencionado, assim como em outros projetos referentes a “fundo” posteriores a 2019.

2.4. Da Diligência:

O Projeto foi convertido em diligência e encaminhado o Ofício n.º 87, de 13 de dezembro de 2021, no seguinte sentido:

- a) conforme a Mensagem n.º 110, de 9/11/2021, este Projeto é uma atualização da legislação e como o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Unaí já existe, seria correto mencionar na ementa deste Projeto “cria o Fundo...? Consequentemente, seria correto mencionar no artigo 1º “fica criado o Fundo... ”?
- b) em grande parte do texto deste Projeto consta a palavra “Fundo”. Esta palavra é sinônima de “Funpahc”?
- c) o inciso VIII do artigo 3º dispõe: VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo; Esta receita é referente a empréstimo de numerário do Funpahc para a restauração de imóveis com valor histórico e cultural? Caso seja isso, é necessário fazer a correção da redação.
- d) esclarecer sobre o inciso II do artigo 6º: II - propiciar melhoria da infraestrutura urbana dotada de patrimônio cultural;

- e) O que significa “devolução alpaca dos recursos” prevista no inciso II do artigo 11?
- f) quanto à extinção do Fumpahc, qual o fundamento jurídico para a forma de extinção discriminada no caput do artigo 13 e respectivos desdobramentos?
- g) incisos III e V do artigo 15, esclarecer sobre o seu funcionamento.
- h) o artigo 15 e respectivos desdobramentos tratam da competência da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e o artigo 58 da Lei n.º 3.074, de 23/3/2017, trata da competência geral da mesma Secretaria. Caso entenda necessário fazer alguma alteração a respeito, favor enviar emenda.

Em resposta, o Poder Executivo encaminhou o Substitutivo e respectiva Mensagem n.º 149, de 2022.

2.6. Disposições Finais:

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, as Doutas Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas (artigo 102, II, “g”, RI) e de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer (artigo 102, VI, “a”, “b”, “c” e “d”, RI).

O retorno da matéria a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria torna-se necessário, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis, inclusive para acrescentar o preâmbulo ao Substitutivo, em atendimento ao artigo 3º da Lei Complementar n.º 45/2003:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 106/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de fevereiro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada